

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.382, DE 2001

Dispõe sobre a competência dos municípios com mais de 500 mil habitantes para promover o ordenamento, a sinalização dos trechos de rodovias federais e estaduais inseridos no seu espaço territorial.

Autor: Deputado INÁCIO ARRUDA
Relator: Deputado EDUARDO PAES

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe estabelece que os municípios com mais de 500 mil habitantes passarão a dispor da competência para promover o ordenamento, a conservação, a sinalização e fiscalização dos trechos de rodovias federais e estaduais compreendidos em seu espaço territorial. Determina, ainda, que a União e os Estados dotarão os Municípios de recursos para a promoção da referida competência.

Inicialmente, a proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, que, ao se pronunciar sobre o mérito, manifestou-se pela sua rejeição.

Compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, quanto ao mérito da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao examinar detidamente a matéria, constato que, no que tange à constitucionalidade material, a proposição padece de vício insuperável, quando intenta alterar a partilha federativa pactuada constitucionalmente.

Eis que o art. 1º do projeto visa a transferir a competência de manutenção e fiscalização da União e dos Estados relativamente a suas próprias rodovias aos municípios com mais de quinhentos mil habitantes. Tal pretensão, ao meu sentir, compromete a arquitetura federativa concebida pela Constituição Federal.

Ademais, conforme ressaltou a dnota Comissão de Viação e Transportes, nos trechos das rodovias estaduais ou federais onde se mostre mais conveniente a administração municipal, a juízo dos próprios entes federativos envolvidos, poderão ser celebrados convênios para esse fim, sem que nenhum ente precise abdicar de sua competência.

O parágrafo único do mesmo art. 1º, ao determinar a dotação de recursos estaduais em favor dos municípios, usurpa a competência dos Estados, ferindo, novamente, o princípio federativo.

Em virtude da inconstitucionalidade apontada, parece-me incabível qualquer consideração sobre juridicidade ou técnica legislativa.

Por fim, creio ter havido equívoco na distribuição, quando se atribui a esta Comissão o pronunciamento sobre o mérito da matéria. Muito embora o Regimento Interno inclua a organização do Estado no campo temático da Comissão, é de se notar que,

evidentemente, disso não decorre que a Comissão tenha que examinar a conveniência e oportunidade da execução de todas as competências a serem outorgadas à União ou a outros entes federativos. Nesse aspecto, incumbe à Comissão contrastar a competência com o modelo federativo estabelecido pela Constituição, ou seja, proceder ao exame de constitucionalidade material, como fizemos.

De qualquer maneira, ainda que, constitucionalmente, fosse possível suprimir competências dos Estados e da União e transferi-las aos Municípios, tudo por lei ordinária, no caso vertente, creio que não seria conveniente, tampouco oportuno, que tal determinação pudesse ser feita de forma genérica, considerando tão-somente a densidade demográfica do município.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 4.382, de 2001, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado EDUARDO PAES
Relator